

LEI MUNICIPAL Nº 236, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO MURAL
PUBLICADO NO MURAL CONFORME
ART. 88 DA LOM - CAROEBE
EM: 29/03/2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefício eventual em razão de vulnerabilidade temporária, com o fornecimento de cesta básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do município de Caroebe e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Caroebe-RR usando das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caroebe aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

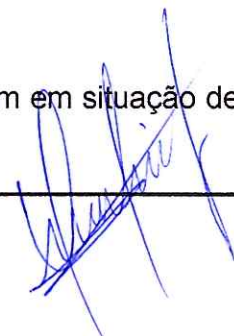
Art. 1º. A presente Lei institui a concessão de benefício eventual, em razão de vulnerabilidade temporária, como fornecimento de cesta básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do Município de Caroebe, Estado de Roraima.

TÍTULO II DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º. As famílias serão incluídas no atendimento à cesta básica de alimentos a partir da avaliação social, realizada por técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social do município.

§1º. Para inclusão dessas famílias no benefício eventual de cesta básica de alimentos, será considerando o caráter emergencial de necessidade, observando-se um dos seguintes critérios:

- I. Famílias que estejam com maior dificuldade financeira e que encontrem em situação de risco social e momentaneamente não consigam suprir as necessidades básicas de alimentação.
- II. Famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola, em situação de risco e desnutrição.
- III. Famílias com idosos, portadores de deficiência que estejam em situação de doença ou risco social.



IV. Famílias indígenas.

Parágrafo Único. Será vedado o repasse das cestas básicas para a família que tiver criança em idade escolar ausente de escola.

Art. 3º. A concessão de benefício eventual de cesta básica fica condicionada a inclusão das famílias no Cadastro Único, ficando excluídos dessa exigência os idosos, deficientes físicos e mentais.

Art. 4º. As técnicas que atuam na proteção social básica efetuarão a avaliação das pessoas que pleiteiam o recebimento das cestas básicas, sendo que a concessão será feita mediante autorização do Órgão Gestor, composto pela Secretaria de Bem Estar Social.

Art. 5º. Será obrigatório às famílias e crianças a participação e integração à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 6º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes e assim entendidos:

I. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

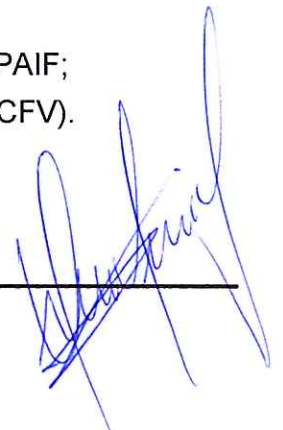
Art. 7º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

Art. 8º. O tempo de permanência de cada família para o recebimento do benefício eventual de cesta básica de alimentos será de até 12(doze) meses, podendo este tempo ser prorrogado de acordo com avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social da política de assistência social.

Art. 9º. As famílias poderão ser novamente incluídas no benefício de cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social.

Art. 10. Essas famílias serão prioritárias para inserção nos serviços e projetos socioassistenciais, tais como:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).



TÍTULO III DAS CESTAS BÁSICAS

Art. 11. A concessão mensal fica limitada em até 300(trezentas) cestas básicas com os alimentos constantes no anexo único desta Lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E TÉCNICOS DE REFERÊNCIA

Art. 12. Compete à Política de Assistência Social Municipal e técnicos de referência:

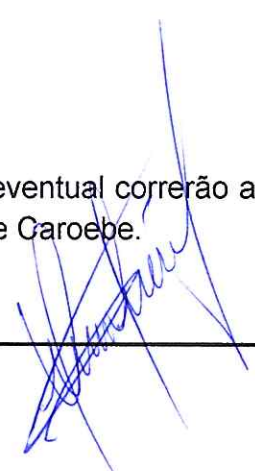
- I. Oferecer equipe técnica qualificada para a organização da concessão do benefício;
- II. Definir modelo de cadastro para a avaliação e concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos;
- III. Selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício eventual, considerando o limite mensal de concessão de cestas básicas de alimentos;
- IV. Organizar distribuição/entrega das cestas básicas de alimentos;
- V. Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício eventual da cesta básica de alimentos;

Art. 13. Perderão o benefício de cesta básica de alimentos as famílias:

- I. que descumprem as normas estabelecidas nesta Lei;
- II. que na avaliação socioeconômica não comprovem a situação de carência;
- III. que não tenham requerido nova avaliação social, após decurso do tempo de permanência no benefício previsto no do artigo 6º desta Lei;
- IV. outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a administração pública.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas para atendimento deste benefício eventual correrão a conta do orçamento vigente, sendo custeados pelo próprio município de Caroebe.



Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe/RR, Em 29 de Março de 2021.



Osmar Serra Bonfim Filho
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 29 MARÇO DE 2021.

ITENS DE COMPROSIÇÃO DA CESTA BÁSICA

ITENS	QUANTIDADE
Arroz	06 kg
Óleo de cozinha	02 lts
Açúcar	02 kg
Feijão	02 kg
Leite em pó 400g	02 pcts
Café 250g	02 pcts
Macarrão 500g	02 pcts
Flocão de Milho 500g	02 pcts
Sal	01 pcts
Biscoito 400g	02 pcts
Farinha	02 kg
Frango	2,5 kg

